



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07414/14

Poder Executivo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia. Exercício financeiro de 2013. Realização de amostragem. Presença de irregularidades em parte das obras auditadas. Utilização de recursos exclusivamente federais na execução das obras com imputação de débito. Regularidade com ressalvas das obras financiadas com recursos próprios. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02167/19

RELATÓRIO

O presente processo trata da Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia realizados pelo Poder Executivo do Município de Santa Rita, durante o exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Reginaldo Pereira da Costa.

Com efeito, a unidade técnica desta Corte realizou diligência *in loco* no período de 05 a 09/05/2014, tendo inspecionado sete obras, que totalizaram o montante de R\$ 2.168.951,06, correspondendo a 80,89% da despesa paga, através do elemento 51, pelo Município de Santa Rita em obras públicas no exercício de 2013, e uma obra, no valor de R\$ 144.792,02, paga mediante o elemento 39 do SAGRES. De acordo com o relatório inicial de fls. 005/025, foram auditadas as seguintes obras:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07414/14

ELEMENTO 51 DO SAGRES			
Item	Descrição	Credor	Valor Pago (R\$)
1	CONSTRUÇÃO DA CRECHE/ESCOLA INFANTIL FNDE EM MARCOS MOURA	SL Construtora Ltda	538.930,43
2	CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO EDUCATIVO URBANO II	SL Construtora Ltda	236.025,04
3	CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE ESCOLA DO TIPO B LOCALIZADA EM TIBIRI-II	URTIGA Construções e Incorporações Ltda	152.026,65
4	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA/CRECHE PROINFÂNCIA/FNDE/PAC II (Lerolândia)	CONSERV Construções e Serviços Ltda	474.056,39
5	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA/CRECHE PROINFÂNCIA/FNDE/PAC II (Bebelândia)	CONSERV Construções e Serviços Ltda	630.788,63
6	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ARTES E ESPORTES NO ALTO DAS POPULARES	SL Construtora Ltda	45.223,92
7	RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DESTA CIDADE	SERV LIMP - Serviços Ambientais Ltda	91.900,00
Subtotal (A)			R\$ 2.168.951,06
Total pago no exercício 2013			R\$ 2.681.429,98
Percentual das obras inspecionadas (elemento 51)			80,89%
ELEMENTO 39 DO SAGRES			
Item	Descrição	Credor	Valor Pago (R\$)
3 do elem. 51	CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE ESCOLA DO TIPO B LOCALIZADA EM TIBIRI-II	URTIGA Construções e Incorporações Ltda	144.792,02
Subtotal (B)			R\$ 144.792,02
TOTAL INSPECIONADO (A+B)			R\$ 2.313.743,08

Saliente-se que, apesar de constar como inspecionada, a obra inerente à construção de uma creche escola do tipo B localizada em Tibiri II, no valor de R\$ 144.792,02, paga através do elemento 39, não consta qualquer informação acerca da mesma no relatório técnico de fls. 005/025.

Ao final, a unidade de instrução listou as seguintes irregularidades:

Item 1 – CONSTRUÇÃO DA CRECHE/ESCOLA INFANTIL FNDE EM MARCOS MOURA:

- excesso de R\$ 41.250,25 sobre o valor pago, em favor da credora SL Construtora Ltda.;
- ausência de identificação dos funcionários como sendo da empresa SL Construtora Ltda. quando da inspeção *in loco*;
- funcionários não utilizavam o EPI (equipamento de proteção individual) quando da inspeção;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07414/14

d) ausência do Termo de Convênio celebrado com o Governo Federal e ART de execução.

Item 2 – CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO EDUCATIVO URBANO II:

- a) necessidade de averiguar a qualidade dos produtos já empregados na construção e reparar falhas existentes;
- b) necessidade de discriminar as alterações do projeto inicial em aditivo;
- c) ausência do Termo de Convênio celebrado com o Governo Estadual (PACTO SOLIDÁRIO) e ART de execução.

Item 3 – CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE ESCOLA DO TIPO B LOCALIZADA EM TIBIRI II:

- a) a avaliação ficou prejudicada, uma vez que não foram disponibilizados os boletins de medição e os respectivos documentos da despesa paga no exercício de 2013, no valor de R\$ 296.818,67;
- b) ausência do Termo de Convênio celebrado com o Governo Federal, documentos de despesa, boletins de medição e ART de execução.

Item 4 – CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA/CRECHE PROINFÂNCIA/FNDE/PAC II (Lerolândia):

- a) existência de falhas relevantes em elementos de concreto executados;
- b) ausência do Termo de Convênio celebrado com o Governo Federal.

Item 5 – CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA/CRECHE PROINFÂNCIA/FNDE, PAC II (Bebelândia):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07414/14

- a) valor pago e não comprovado de R\$ 198.461,60, em favor da credora CONSERV Construções e Serviços Ltda.;
- b) ausência do Termo de Convênio celebrado com o Governo Federal, documentos de despesa, boletins de medição e ART de execução.

Item 6 – CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ARTES E ESPORTES NO ALTO DAS POPULARES:

- a) ausência do termo do contrato de repasse n.º 0363410-26 e ART de execução.

Item 7 – RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS:

- a) ausência do Termo de Convênio celebrado com o Governo Federal, documentos de despesa, boletins de medição e ART de execução.

Em virtude das irregularidades detectadas, foi realizada a citação da autoridade responsável, em diversas oportunidades por sinal, inclusive via edital, bem como das empresas que foram contratadas para executá-las. Entretanto, apenas a empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresentou a defesa de fls. 84/118.

Instada a se manifestar, a unidade de instrução, mediante o relatório de fls. 123/127, destacando que apenas duas obras não foram custeadas com recursos federais, reputou mantidas as seguintes irregularidades referentes as mesmas:

1) CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO EDUCATIVO URBANO II:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07414/14

- Reparação das falhas já existentes, conforme exposto no relatório inicial;
- Ausência de termo de convênio celebrado com o governo estadual (PACTO SOLIDÁRIO), boletim de medição e ART de execução.

2) RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS:

- Ausência de ART de execução.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 565/18, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 130/138, opinou pela:

“1. IRREGULARIDADE das despesas com as obras no exercício financeiro de 2013, no município de Santa Rita;

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO, nos termos do art. 16, § 2º, da LOTCE/PB, ao gestor responsável e às construtoras CONSERV Construções e Serviços LTDA e SL Construtora LTDA no montante apurado pela Auditoria;

3. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

4. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07414/14

Egrégia Corte de Contas em suas decisões.”

Após despacho do relator, a Auditoria emitiu o relatório complementar de fls. 143/145, destacando que todas as obras passíveis de imputação de débito foram custeadas exclusivamente com recursos federais e são de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa.

Instigado mais uma vez a se pronunciar, o *Parquet* de Contas, através do Parecer n.º 986/18, fls. 148/155, opinou pela:

“**1. IRREGULARIDADE** das despesas com as obras no exercício financeiro de 2013, no município de Santa Rita, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Pereira Leite;

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO, nos termos do art. 16, § 2º, da LOTCE/PB, ao gestor e às construtoras responsáveis no montante apurado pela Auditoria;

3. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

4. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07414/14

Inserido na pauta da sessão do dia 12/03/2019, houve deliberação no sentido de envio dos autos à Auditoria para verificação se existiu qualquer indicativo de dano ao erário com relação às obras que não foram financiadas com recursos federais (Construção do Espaço Educativo Urbano II e Recuperação de pavimentação em diversas ruas).

Através do relatório complementar de fls. 159/160, a unidade técnica informou que não houve indicação de dano ao erário em relação às obras do exercício financeiro de 2013 custeadas com recursos municipais e estaduais.

Finalmente, o Ministério Público Especial, mediante cota de fls. 164/165, ratificou o parecer de fls. 148/155, apenas com a supressão da imputação de débito nele discriminado, bem como apresentando a necessidade de envio dos autos ao Tribunal de Contas da União, para que proceda à análise relativa às obras realizadas com recursos federais.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Concluída a instrução processual, verifica-se que todas as obras consideradas passíveis de imputação de débito, tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público Especial, foram custeadas exclusivamente com recursos federais, conforme relatórios de fls. 123/127 e 143/145 dos autos, impossibilitando qualquer juízo de valor por parte desta Corte de Contas, haja vista não possuir competência para tal desiderato. No caso, cabe ao eg. Tribunal de Contas da União emitir posicionamento meritório acerca das despesas relacionadas com referidas obras.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07414/14

As únicas exceções alcançam justamente as obras relativas à “Construção do Espaço Educativo Urbano II”, com valor pago de R\$ 236.025,04, e à “Recuperação de pavimentação em diversas ruas”, com valor pago de R\$ 91.900,00, uma vez que tais recursos não são de origem federal, podendo este Tribunal se pronunciar acerca dos dispêndios correlatos.

Diante de tal contexto, **VOTO** pelo (a):

- 1. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das despesas realizadas pelo Poder Executivo do Município de Santa Rita, no exercício financeiro de 2013, com as obras inerentes à “Construção do Espaço Educativo Urbano II” e à Recuperação de pavimentação em diversas ruas”.
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 52,13 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07414/14

Santa Rita, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07414/14, que trata da Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia realizados pelo Poder Executivo do Município de Santa Rita, durante o exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Reginaldo Pereira da Costa; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das despesas realizadas



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07414/14

pelo Poder Executivo do Município de Santa Rita, no exercício financeiro de 2013, com as obras inerentes à “Construção do Espaço Educativo Urbano II” e à Recuperação de pavimentação em diversas ruas”.

2) APLICAR MULTA pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 52,13 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 07:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO